

SÍNDROME DE DOM CASMURRO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

DOM CASMURRO'S SYNDROME IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

Erica Oliveira Santos

Professora da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Especialista em
Direito Processual. e-mail: erica.almenara@gmail.com

Clésio Pereira Filho

Aluno do 6º Período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo
Otoni/MG - UNIPAC

Eloisa Kellen Mota Aguiar,

Aluna do 6º Período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo
Otoni/MG - UNIPAC

Teresa Cristina Martuchele do Amaral,

Aluna do 6º Período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo
Otoni/MG - UNIPAC

Vitor Araújo Fabri.

Aluno do 6º Período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo
Otoni/MG - UNIPAC

Resumo

O presente trabalho buscar fazer uma breve síntese acerca do tema Síndrome de Dom Casmurro no Código Processual Penal Brasileiro (CPP), abordando pontos dos sistemas adotados por este, bem como fazendo um paralelo entre a história/narrativa do livro de Dom Casmurro com os sistemas acusatórios que há no CPP, explicando cada um destes; após, esclarecendo qual deles o Brasil adotou. Metodologicamente, o presente trabalho orienta-se por análise de fontes documentais, doutrinas, legislação vigente, artigos científicos, sendo estes tendentes a subsidiar esta pesquisa, bem como demonstrar o porquê esta síndrome não pode ocorrer no sistema processual pátrio. Assim, verifica-se que a síndrome supracitada deve ser expurgada do CPP, uma vez que esta macula a figura do juiz, infringindo direitos fundamentais do acusado, especificamente no que concerne ao princípio/direito da não culpabilidade ou não culpa, entre outros que serão trazidos à baila no decorrer do trabalho.

Palavras-chaves: Síndrome de Dom Casmurro. Sistemas adotados pelo Código Processual Penal. Sistema acusatório. Sistema Inquisitorial. Sistema Misto.

Abstract:

The present work seeks to make a brief synthesis about the theme Dom Casmurro Syndrome in the Brazilian Criminal Procedure Code (CPP), addressing points of the systems adopted by this one, as well as making a parallel between the story / narrative of the book of Dom Casmurro with the accusatory systems that there is in the CPP, explaining each of these; soon after, clarifying which of these which Brazil has adopted. Methodologically, the present work is guided by analysis of documentary sources, doctrines, current legislation, scientific articles, being these,

trending for to subsidize this research, as well to demonstrate the why of this syndrome can not to occur in the country process system. Thus, it verifies what the syndrome mentioned above should be expunge of the CPP, once that this one maculate the figure of the judge, infringing the fundamental rights of the accused, specifically as in what it concerns the principle / right of the not culpability or not guilt, among others which will be brought the baila in the course of the work.

Keywords: Dom Casmurro syndrome, Systems adopted by the Criminal Procedure Code, Accusatory system, Inquisitorial system, Mixed System

1 Introdução

Após vários acontecimentos históricos ao logo da trajetória humana, como a segunda guerra mundial, liberalismo Francês, ditadura militar, entre outros, foi possível perceber que todos os seres humanos possuem direitos e deveres, imprescindíveis; sendo que estes direitos sempre acompanham a pessoa humana, mesmo muitas vezes sendo mitigados.

Os direitos humanos têm um viés de historicidade e inexauribilidade, pois eles foram conquistados ao logos de décadas, anos, sendo que eles nunca se acabam, não perecem com o tempo. Assim, trazendo para o presente trabalho, percebemos que a Constituição da República (CF/88) trouxe em seus títulos I e II, princípios e direitos fundamentais na qual regiram as relações entre o Estado e seus membros (povo), bem como traz em seu título IV, o tema funções essências à justiça, onde podemos notar que há claramente uma divisão de tarefas entre as instituições trazidas ali.

Por outro lado, percebemos que a Carta Magna fez uma singela divisão de competências acerca da justiça, bem como trouxe princípios expressos em seu corpo em relação ao devido processo legal, no qual incluí os princípios do contraditório; ampla defesa; da não autoincriminação, entre outros.

Entretanto, o que se verifica em alguns casos nos dias atuais são que alguns desses direitos são infringidos, competências são violadas, o que leva ao uma tremenda síndrome no sistema processual penal brasileiro, na qual esta é denominada síndrome de Dom Casmurro, que obtém está denominação pela importante obra literária de Machado de Assis, onde o protagonista principal passa a desconfiar da fidelidade de sua esposa, passando a julgá-la, investigá-la e acusá-la.

Portanto, trazendo para o CPP, temos a figura do Juiz, que ao longo do tramite, inquisitorial ou processual, passa a exercer outras competências, como a do Ministério Público, que detém a função de acusar, ou, até mesmo da policia, na qual

detém o ônus de investigar, levando assim o Juiz a quadros de imparcialidade no julgamento, bem como a desrespeitos a normas fundamentais, uma vez que ele deve ser parte equidistante das funções de acusação e investigação.

2 Breve histórico

De início cabe fazer uma breve síntese da história de Dom Casmurro, escrita pelo grandioso autor Machado de Assis. Na obra clássica há dois personagens principais, Bento de Albuquerque Santiago (Bentinho) rapaz tímido, fechado, razão pela qual foi apelidado de Dom Casmurro, que aos sessenta anos de idade narra sua história de amor com Capitu, moça fútil, de comportamento desconfiável.

Depois, surge Escobar, um cara bem apessoado, desinibido, que chamava mais atenção, que se tornou melhor amigo do Bentinho após sua mãe o enviar ao seminário para dedicar-se ao estudo da religião, bem como Ezequiel, filho que Bentinho e Capitu tiveram após se casarem.

No livro, Dom Casmurro que é o Bentinho, casa-se com Capitu, e em certo momento da sua vida começa a desconfiar que estivesse sendo traído por ela, e que esta traição estaria ocorrendo com seu melhor amigo, Escobar. Essa suspeita deve-se a diversas provas que ele começou a angariar, construindo um pensamento paranoico, sem menor comprovação de que realmente estaria sendo traído. Além de achar que seu filho (Ezequiel) seria de Escobar por achá-lo muito parecido com este.

Após algum tempo, Escobar acaba morrendo afogado durante uma natação, e em seu velório Dom Casmurro percebe que sua mulher ficou muito abalada com a morte do amigo, levando-o a achar que esses pequenos gestos, esses pequenos elementos probatórios dão o indicativo de que ele foi traído pela Capitu com o seu melhor amigo, o que o levou a construir um quadro mental paranoico no qual ele desconsidera toda e qualquer hipótese diferente desta, mesmo não havendo no livro nenhum tipo de confirmação de que realmente havia a traição.

Advogado instruído e de grande zelo, com grande amor ao debate, Dom Casmurro sempre tinha absoluta certeza de suas fantasias, o que levou a travar uma luta em buscar a verdade, julgando, investigando e acusado a sua esposa Capitu.

3 Sistemas processuais penais no Brasil

Para podermos entender a verossimilhança entre a história abordada e o CPP, antes de tudo temos que identificar os três sistemas que norteia o Direito Processual Penal Brasileiro, quais sejam, sistema inquisitivo, acusatório e misto.

Antes é preciso entender o que seria considerado um sistema, e nas palavras de Martina Pimentel Rodrigues¹:

Podemos dizer que a palavra sistema, dentre suas inúmeras definições, significa um “conjunto de elementos, concretos ou abstratos, intelectualmente organizado”

Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (pg 2585), temos que:

Estrutura que se organiza com base em conjuntos de unidades interrelacionáveis por dois eixos básicos: o eixo das que podem ser agrupadas e classificadas pelas características semelhantes que possuem, e o eixo das que se distribuem em dependência hierárquica ou arranjo funcional.

Assim temos que os sistemas são compostos de elementos puros, que juntos formam uma unidade maior dotada de características próprias que podem estar todos os elementos presentes ou não, o que os definirá como puros ou impuros.

Paulo Rangel, estudando os sistemas processuais penais, os define da seguinte maneira “o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto” (2010, pg 49).

Por essa definição compreendemos que os sistemas penais, dependem muito da estrutura política que cada Estado adotado em um certo momento, assim temos que Estados Totalitários tendem a dar mais espaço para a discricionariedade do Estado-Juiz, enquanto que Estados Democráticos a atuação do Estado-Juiz encontra barreiras nas garantias e direitos individuais.

Ensina Rangel (2010, p. 49):

Em um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório é a garantia do cidadão contra qualquer arbítrio do Estado. A contrario sensu, no Estado totalitário, em que a repressão é a mola mestra e há supressão dos direitos e garantias individuais, o sistema inquisitivo encontra sua guarida.

¹ <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>

Assim, após explicações e breve histórico destes sistemas a narrativa explorada acima fará todo sentido, conforme será trazido abaixo, para melhor compreensão.

3.1 Sistema Inquisitivo

A Inquisição, ou Santa Inquisição foi uma espécie de tribunal religioso criado na Idade Média, diante da necessidade de afastar a repressão criminal dos acusadores privados, tendo como principal foco o desvio em relação aos dogmas estabelecidos pela Igreja Católica Apostólica Romana, que alegava estar ameaçada pela proliferação das novas crenças heréticas, no contexto da reforma religiosa do século XVI e alastrou-se por todo o continente europeu a partir do século XV diante da influência do Direito Penal da Igreja e só entrou em declínio com a Revolução Francesa.

O termo “inquisitivo” refere-se à inquisição, elaborada pelo papa Gregório IX que determinava, no início, o processo admitido desde o século XII pelos tribunais eclesiásticos da Idade Média para investigação criminal, que julgava os delitos contra a fé, em seu aspecto definitivo e persecutório, com a finalidade de exterminar aqueles considerados hereges, ou seja, blasfemadores, sendo assim, o crime passava a ser um sinônimo de pecado, e a pena transformada no modo em que se inocenta o homem de seus pecados.

Percebe-se que há um julgamento já estabelecido antes do início do processo, tendo como fundamento proposições falsas. Para sua própria persuasão, o juiz pode chegar a uma resposta falsa fundada para seu próprio agrado.

Considerando-se que o suspeito era apontado como a principal fonte de prova, as prisões cautelares formaram a regra, pois o inquisidor precisava utilizar o corpo do herege para realizar a tortura e alcançar a confissão, tendo esta tida como a “rainha das provas” dentro de um sistema onerado de provas. Visto que, mediante a tortura era prontamente conseguida a prova mais valiosa para a condenação de um suspeito, sua defesa faz-se desnecessária, haja vista que ele próprio já havia admitido sua culpa.

Com o final do império romano uma grande população passa a viver nos feudos, dentro dessa sociedade a igreja católica era um elemento importante de dominação do poder.

A partir da manifestação de comerciantes, que tinham seu posicionamento adverso ao cristão, a igreja se enquadrou em uma provável crise perante o surgimento dos denominados burgos, e essa novidade vem como opositora das práticas tradicionais e do poder constituído, percebendo-se afrontada a igreja faz sua escolha de confrontar essa possível ameaça ao seu poder.

Dessa maneira o Processo penal atribui então características condenatórias devido ao seu controle católico, essa característica é refletida, como exemplo, na função dada ao juiz que é de acusar e julgar, nesse sistema não existia a separação das partes do processo como sabemos hoje.

Acontece que nesse período não tinha um órgão estatal encarregado de fazer a acusação, estando esta atividade incumbida a indivíduos, normalmente um cidadão do povo com boa fala e que se aproveitava dessa função para alcançar espaço no meio político. Com o intuito de pacificar esse problema, os magistrados começaram a ter um comportamento ativo incluso no processo.

Esponaneamente, as atribuições dos magistrados foram crescendo pouco a pouco, admitindo gradativamente mais os encargos retraídos ao acusador privado, atingindo o limite de vincular em um mesmo órgão do Estado as funções de acusação e julgamento.

Foi onde se originou o juiz-inquisidor. Visto que o êxito que aparentava ter a nova ordenação, este padrão foi celeremente admitido por todas as legislações do tempo, sendo que a sua face mais drástica foi determinada dentro do Direito Canônico, no passar do século XIII, com a instauração do Tribunal da Inquisição, que tinha como finalidade conter a incoerência ou qualquer outra espécie de norma que fosse contra os Mandamentos da Igreja Católica.

O trabalho do juiz, de fato, é delicado, afastado do contraditório e sendo o senhor da prova, imagina o que considera como sendo a linha de busca a ser traçada, ou até mesmo, já decide em sua consciência qual destino deve tomar a persecução judicial, onde sai em seu encalço guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato.

O chamado “primado da hipótese sobre os fatos” revela-se como a situação, típica do sistema processual inquisitório, na qual são considerados e relevados apenas os significantes confirmadores da acusação, desprezando os demais, levando acusado a ser um mero objeto da ação.

Nesses casos, apresenta-se no ato do magistrado em recolher a prova um “quadro mental paranoico” em que praticamente não há espaço para a defesa e o contraditório pouco influi, antecipando desta forma o seu juízo, pois é claro que o juiz como ser humano irá tender para um dos lados, culpado ou inocente, ao ter contato com o material probatório elaborado e encontrado por ele mesmo.

3.2 Sistema Acusatório

O sistema acusatório possui como princípios basilares a ampla defesa e o contraditório. Este sistema veio a obter reconhecimento na Constituição Federal de 1988 com a criação do Ministério Público, pois sabe-se que este, detém o poder de acusação, bem como trouxe outras instituições, denominadas instituições essenciais à justiça, como por exemplo, a advocacia privada e a defensoria pública.

Sendo assim houve a divisão dos sujeitos processuais e os papéis de acusar, defender e julgar foram separados, da mesma maneira o CPP traz uma vedação ao Juiz de que é proibido agir de ofício na fase de investigação, devendo as diligências serem feitas e requeridas pela Polícia Judiciária e Ministério Público, conforme preceitua o art. 182, § 2º do diploma legal supracitado.

O sistema acusatório possui algumas características que propiciam uma melhor clareza sobre seu entendimento. Uma das principais, como já foi mencionado acima é a separação dos sujeitos processuais, e a garantia do contraditório e da ampla defesa, assim como o devido processo legal e princípio da não culpa.

Tal divisão tem a reprodução do Estado liberal-democrático, tendo como objetivo evitar que o poder se acumule, afastando do processo o excesso do abuso de poder existente no sistema inquisitivo. Outro ponto importante, que caracteriza o sistema acusatório está relacionado com as provas, estas não são taxativas e nem apresentam valores estabelecidos, ficando as partes com o papel de administrá-las.

No que concerne ao processo, este será público, ou seja, haverá a publicidade dos atos, ocorrendo algumas exceções expressas na lei. O réu deixa de ser instrumento de investigação e passa a ser indivíduo que possui direitos.

Quanto à função do Juiz no sistema acusatório, esta é apenas de julgar, ficando este, inerte, e se mantendo imparcial, até que os sujeitos da acusação, defesa e investigação, procurem atingir o convencimento do julgador. Com isso é garantido ao acusado à imparcialidade do juiz, para tomar uma decisão conforme as provas que as partes apresentaram.

Com isso, os princípios básicos, garantidos pela justiça, estarão assegurados ao acusado, visto que este não será tratado como condenado no início da averiguação do delito.

O objetivo do sistema acusatório é garantir a igualdade de forças a ambas as partes, frente ao julgador, não permitindo desta forma, que o acusado fique desfavorecido, podendo somente observar o que vem sendo acusado, este papel é do juiz, que se mantém como expectador durante a apuração.

Depreende-se, que o sistema acusatório é o tipo processual que tem como base as garantias e direitos, resguardadas no princípio da dignidade da pessoa humana contraposta ao julgamento do Estado.

Sendo assim os resquícios do sistema inquisitivo são afastados do sistema acusatório, pois este tem como fundamento a Constituição Federal e convenções internacionais de direitos humanos, que proporciona a todas as pessoas garantias fundamentais, oferecendo àqueles que são acusados o direito de provarem o contrário ou sua inocência, observando os princípios limitadores do poder punitivo.

3.3 Sistema Misto

O Código de instrução criminal francês se originou na Revolução Francesa, e com ele surgiram ideias filosóficas que acabaram por induzir no âmbito do processo penal, afastando, paulatinamente as atribuições do sistema inquisitivo, em benefício do reconhecimento que passou a ser cedido ao homem, o que acarretou ao desastre da própria e aconteceu o progressivo retorno do modelo acusatório, tendo deste modo, uma alteração considerável no sistema processual penal do tempo.

O modelo misto contém as características de ambos os sistemas referidos anteriormente (Inquisitivo e Acusatório), e tem como atributos, uma precedente fase inquisitorial de investigação, onde fica clara sua natureza inquisitória em que o método é regido pelo magistrado, buscando provas, indícios e outros esclarecimentos para que possa, adiante, fundamentar sua imputação ao Juízo competente. No entanto, este modelo remete a um modo em que juiz é o administrador das provas.

A outra etapa consiste na fase judicial, também conhecida como processual propriamente dita, acompanhada por um contraditório judicial com totais garantias de alegação. Neste ponto, tem-se a pessoa do acusador, seja o Ministério Público ou particular, diferente do julgador, que consiste na figura do juiz.

Refere-se a uma ilusória fase, visto que, apesar de que existam as outras qualidades de um sistema acusatório, o princípio consolidado ainda constitui-se no juiz como gestor da prova. É um complexo que se aparta do acusatório puro, visto que o juiz possui poderes para elaboração de provas, contudo as liberdades individuais são cumpridas, diferentemente do sistema inquisitivo puro.

Vale salientar que se encontra uma corrente minoritária que alega que não é capaz a presença de um sistema misto, defendem também, que o sistema ou é acusatório ou é inquisitivo, apesar disso a doutrina majoritária admite que seja aceitável um sistema misto, ou seja, híbrido e reparte o sistema misto em duas fases que são a investigação inquisitorial, que se prossegue sem o contraditório, esse método confidencial e escrito, e a etapa de acusação que ocorre com arguição correta preservando tanto o contraditório quanto a ampla defesa, mediante mecanismo público e possibilitando a fala do acusado.

Com fundamento nessas especificações é preciso expressar que a doutrina não tem um posicionamento firme em relação a qual sistema foi adotado pelo Brasil, se misto ou acusatório, afinal grandes nome do processo penal brasileiro se dividem entre os dois sistemas.

Para haver uma melhor compatibilização do sistema penal com a Carta Magna é necessário que sejam isentadas todas as atribuições inquisitivas de forma que alcançar o sistema acusatório puro, que antepõe a equidade dentre as partes processuais e a imparcialidade do juiz, que não elabore exatamente nenhuma prova.

Finalmente, entende-se que a fragmentação inicial de incumbências e a presença de uma etapa de origem anterior são parâmetros incapazes para considerar o nosso sistema processual penal sendo misto ou de origem acusatório, que, conforme o que foi dito, o que diverge um sistema do outro é a alienação do julgador. No modelo acusatório, o juiz é destituído à produção de prova. Por outro lado, no inquisitório ou neoinquisitório, o juiz colabora eficientemente na produção da prova.

Visto o exposto, é justo afirmar que o sistema processual penal brasileiro é neoinquisitório, em virtude dos amplos instrumentos legais que proporcionam ao juiz atuar de forma ativa e direta na elaboração de prova, contudo, sempre respeitando os direitos mínimos do acusado.

4 Correlação entre história de dom casmurro

Após a breve explicação de cada sistema que há no processo penal brasileiro, podemos mergulhar na correlação ou semelhança entre a história e o sistema processual pátrio.

Pois bem, como na história o Bentinho (Dom Casmurro) após a morte do seu melhor amigo passa a duvidar de sua esposa (Capitu), passando ele a exercer funções de acusador, investigador e julgador da sua esposa, o que ocasiona a quadros paranoicos, onde surge a dúvida inexplicável de que sua esposa lhe traiu com seu melhor amigo.

Desta maneira é possível observar que a história de Bentinho enquadra-se perfeitamente na figura do Juiz do sistema inquisitorial, onde este exerce várias funções, tanto como a do protagonista da obra de Machado de Assis, o que faz surgir à denominada síndrome de Dom Casmurro ou quadros mentais paranoicos.

Igualmente, trazendo para o CPP, percebe que o juiz sofre com quadros mentais de dúvidas no sistema inquisitorial, onde ele de ofício exerce funções de julgamento, acusação e investigação, procurando sempre condenar o acusado, visto que este é apenas um objeto do processo, não sendo sujeito de direitos, onde tem por principal prova a confissão, sendo esta a rainha das provas, na qual trazendo para a história, esta confissão poderia sanar a dúvida de Bentinho, uma vez que ele investigou de tal modo a sua esposa, contudo não conseguiu chegar a uma conclusão exata, restando, portanto, a confissão de Capitu como prova e esclarecimento dos delírios de Dom Casmurro.

5 Sistematização do porque não pode haver síndrome de dom casmurro no processo penal

O sistema processual penal, com base na constituição de 88, adotado no Brasil é o acusatório, em que a função de acusação pertence ao Ministério Público, e a defesa, advogado ou defensor público.

A persecução penal é consubstanciada por duas fases: a primeira corresponde a fase investigativa, pré-processual, representada pelo Inquérito Policial enquanto a segunda é a ação penal, orientada pelos princípios da ampla defesa e do contraditório e representa a fase judiciária, processual.

A coleta da prova, na fase investigatória, imaginando que pudesse ser realizada por convicções formadas de ofício pelo juiz, o mesmo assumiria a iniciativa

probatória e a presidência investigativa dos procedimentos, determinando as investigações sem que houvesse pedido do MP, havendo um conflito de papéis que envolve a figura do responsável pelo julgamento quando as provas provocam uma demarcação da lide em si, uma vez que tal conduta faz com que o magistrado desenvolva o “quadro mental paranoico” como o de Dom Casmurro, abrindo a possibilidade ao juiz que, dotado de poderes investigatórios, primeiro decide (definição da hipótese) com base na prova ilícita e depois vai atrás dos fatos e demais provas, estas lícitas, justificantes da decisão que, na verdade já fora tomada.

A inércia priva o juiz da indispensável imparcialidade para apreciar os elementos conduzidos aos autos, visto que ao buscar provas saberá o que almeja encontrar, razão pela qual pode estar ligada apenas a elementos particulares, já que nem mesmo processo e, com efeito, limites existem.

Na fase investigatória o juiz não deve decretar a prisão preventiva de ofício, nem mesmo sob o argumento de busca da verdade real. Na fase judicial, ou seja, durante a ação penal ele pode. A doutrina entende que o juiz deve ser inerte e imparcial às partes, e se ele começa decretar medidas investigatórias em geral de ofício na fase investigatória, ele começa a confundir a sua atividade de julgador, passando a assumir um papel de investigador, de acusador, se envolvendo nos chamados quadros mentais paranoicos.

O sistema acusatório, no qual há nítida separação das funções entre julgar, acusar e defender, além de retirar o acusado da condição de objeto do processo penal para alçá-lo a sujeito de direitos na relação processual, assegura que o juiz na fase investigatória, não possa determinar diligências de investigação ou quaisquer medidas investigatórias de ofício.

Depende, portanto, de uma provocação como da representação, da autoridade policial ou do requerimento do Ministério Público, posto que a função do julgador deve ser no sentido de oferecer garantias às partes.

Com posição processual equidistante, o magistrado não pode participar da produção da prova, sob pena de se parcializar (mesmo que inconscientemente).

Neste sentido, Aury Lopes Jr: Preconiza: “Atribuir poderes instrutórios a um juiz – em qualquer fase – é um grave erro, que acarreta a destruição completa do processo penal democrático”.

Os direitos fundamentais adquiriram o caráter de intangibilidade, não podendo ser afastados do processo penal por qualquer razão, sendo, portanto, limites do

processo. Assim, não pode haver ataque por parte do julgador aos direitos fundamentais, havendo respeito obrigatório a Paridade de Armas e a Ampla Defesa.

Portanto, a Síndrome de Dom Casmurro deve ser evitada no Processo Penal para evitar que haja a confusão do juiz que inicialmente faz um pré-julgamento, para após se aventurar na posição de acusador ou investigador de um crime e da sua autoria.

6. Vedações legais e aspectos jurídicos

Conforme explanado acima, a legislação vigente, bem como a Carta Magna trazem vedações expressas e implícitas acerca da Síndrome de Dom Casmurro, conforme podemos aduzir do art. 282, § 2º do CPP:

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Neste parágrafo podemos notar que o CPP foi claro ao trazer uma vedação expressa ao Juiz, qual seja, atuar de ofício na fase de investigação. Portanto, é nítida a preocupação do legislador para que o Juiz não exerça outras competências, assim não podendo ele se contaminar pelas provas produzidas na fase inquisitiva.

Nesta toada, verificamos a previsão que traz a lei 12.859/13 no seu art. 4º, § 6º:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Mais uma vez o legislador cuidou de não dar amparo à figura do Juiz, para que este possa agir de ofício, sendo que a vedação acima, especificamente, trata-se de uma proibição ao Juiz de participar da formalização do acordo, a tão famosa Delação Premiada.

Ademais, temos ainda a separação de competências junto a Carta Magna, em seu Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça, onde traz um rol de competências do Ministério Público, especificam as funções da Advocacia Pública, Defensoria Pública e da advocacia privada o seu status de indispensabilidade a administração da justiça.

Em outra análise, temos que ter em mente ainda que as vedações ao Juiz não são em sua totalidade, *in totum*, pois o próprio CPP, em seu art. 156, traz uma faculdade do Juiz de atuar de ofício, senão vejamos:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

II – determinar, no curso da instrução, ou antes, de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Desta forma, o Juiz de ofício tem a liberdade de produzir provas, em casos específicos. Contudo, a doutrina discute o artigo supramencionado, bem como outros, como exemplo art. 147, 149 do CPP, se foram recepcionados ou não pela CF/88.

Diante disso, já se passaram mais de 30 anos da promulgação da Constituição, é notório que em um Sistema Processual Penal, e seus demais ramos, o Juiz não é impedido completamente de agir de ofício, pois se assim o fosse poderia causar grave dano ao procedimento e esclarecimento dos fatos.

Todavia, este não pode agir ao seu bel prazer, devendo a legislação especificar suas atuações e formas de manifestações dentro do processo, para que seu julgamento não seja contaminado.

7 Considerações finais

Um dos ramos mais gravosos do Direito é com certeza o Penal e o Processo Penal, pois causas implicações diretas em um dos direitos fundamentais do ser humano, que é a liberdade.

Desse modo, temos que ter muito cuidado quando passamos a lidar com um processo onde fatalmente será tolhida a liberdade de alguém, assim é basilar a separação das funções de acusar, defender e julgar.

Os réus em um processo penal necessitam ter a garantia de que serão julgados por um juiz imparcial, que não teve contato com nenhuma das partes e que tomará uma decisão com base no apresentado a ele.

É fato que quando passamos a acreditar na culpa de uma pessoa a tendência é que busquemos dentro do processo algo que suporte nossa tese e isso não é justiça, da forma como qualquer cidadão a almeja.

Mister se faz que o órgão julgador se afaste ao máximo, das estórias, busca de prova, para que seu pre conceito, ou pre julgamento não seja estabelecido, comprometendo o processo, a justiça, a liberdade.

Extrai-se do presente trabalho que, o sistema processual brasileiro expurgou quase por completo a síndrome de Dom Casmurro, uma vez que há exceções como ditas acima, para que o Juiz haja de ofício em algumas situações específicas. Contudo, esta síndrome não merece prosperar, uma vez que ficou evidenciado que a figura do julgador tem que ser equidistantes das partes, na busca pela verdade real dos fatos.

Entretanto, esta verdade deve ser feita sem interferência do julgador em outras competências, pois poderá ocasionar uma condenação ou absolvição antes mesmo do julgamento do acusado, visto que já formada uma convicção anteriormente pelo Juiz.

Portanto, como dito alhures, o legislador brasileiro adotou o sistema neoacusatório, trazendo junto a Carta Magna a separação de instituições essenciais à justiça, bem como frisando os direitos fundamentais trazidas em seu bojo.

É de suma importância que os valores, princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, conquistados à custa de tanta luta e sofrimento não sejam jamais desrespeitados ou esquecidos por qualquer cidadão, para que possamos manter nosso Estado Democrático de Direito, e sim, sempre continuar na busca incessante por aumentar e preservar a dignidade da pessoa humana.

Referências

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2585.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 49.

TALON, Evinis. **O que o Juiz “pode” fazer de ofício no Processo Penal?** Disponível em: <<http://evinistalon.com/o-que-o-juiz-pode-fazer-de-oficio-no-processo-penal/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

ZANETTI, José Carlos Trinca. **O que se entende por quadros mentais paranoicos (Síndrome de Dom Casmurro)?** Disponível em: <<http://eadnodireito.blogspot.com/2017/06/o-que-se-entende-por-quadros-mentais.html>>. Acesso em: 22 nov. 2018.